



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 18/08/2015 – ITEM 24

**TC-043918/026/09**

**Contratante:** DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Contratada:** Helimarte Táxi Aéreo Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 16-03-09.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 15-04-09.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Delson José Amador (Diretor Presidente) e José Max Reis Alves (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Objeto:** Prestação de serviços de locação de aeronaves executivas (helicópteros).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 29-04-09. Valor – R\$1.296.000,00. Termos de Aditivos e Modificativos celebrados em 26-08-09 e 17-11-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-02-14.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

**Procurador da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Fiscalizada por:** GDF-5 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

### RELATÓRIO

Em exame, licitação, contrato e termo aditivo envolvendo a DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A e a empresa Helimarte Táxi Aéreo Ltda., tendo por escopo a prestação de serviços de locação de aeronaves executivas, com valor de R\$1.296.000,00 e prazo de vigência de 12 (doze) meses.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

O certame em análise foi precedido de orçamento básico e publicação do edital no DOE, jornal de grande circulação no Estado e outros meios de divulgação<sup>1</sup>, tendo participado do certame apenas 01 (uma) empresa.

Posteriormente, em 26/08/09 e 17/11/09, houve a celebração de termos aditivos que tiveram as finalidades de modificar a verba orçamentária a ser utilizada para o custeio da avença, bem como instituir acréscimo de serviços no montante de R\$ 315.900,00, representando aumento de 24,38% sobre o valor inicial avençado, passando o contrato a vigor pela quantia de R\$ 1.611.900,00.

A Equipe Técnica da 5ª Diretoria de Fiscalização, em sua análise, concluiu pela regularidade da licitação, do contrato e dos aditivos (fls. 247/254).

Assessoria Técnica e douta PFE também não vislumbraram óbice à aprovação da matéria e pronunciaram-se pela regularidade do certame, da avença e dos termos de aditamento subsequentes (fls. 260/263).

Instada a se manifestar, SDG impugnou a exigência de certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais

---

<sup>1</sup> fls. 54/58.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

e à dívida ativa da União, bem como a ausência da fonte de preços utilizada para elaboração do orçamento estimativo.

Verberou, ainda, a imprecisão contida no segundo termo aditivo, o qual não deixaria claro se houve acréscimo de serviços ou de aeronaves.

Os interessados foram notificados nos termos do art. 2º, XIII, da LC 709/93 (fl. 267).

Em resposta, a DERSA ofereceu a documentação de fls. 272/288.

Asseverou que a apresentação de certidão conjunta de débitos federais e da dívida ativa da União estaria em consonância com o art. 29, III, da Lei de Licitações. Citou precedente desta Corte, consubstanciado no TC-2780/003/08.

Afiçou que o orçamento estimativo que precedera o certame teria levado em conta a contratação anterior de mesmo objeto pela própria DERSA, a qual teria origem no Pregão nº 005/2008.

Aduziu que a legislação não impor condições para formalização de pesquisa prévia de preços.

Esclareceu que o acréscimo contratual decorrera do aumento de serviços devido à necessidade de maior número de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

horas de voo para monitoramento de obras, cuja adição equivaleria ao percentual de 24,38% em relação às quantidades inicialmente ajustadas, sendo mantido o preço unitário inicial.

SDG rejeitou as alegações apresentadas e opinou pela irregularidade da matéria (fls. 295/297).

Sob sua ótica, não encontraria amparo legal a exigência de certidão conjunta de débitos federais e da dívida ativa da União.

Considerou que o Pregão Eletrônico nº 005/2008, citado pela origem em sua defesa, contara com a participação de apenas 01 (uma) proponente, consoante apreciação desta Corte no TC-18258/026/08, de molde que o valor correspondente não poderia ser considerado como balizamento para outras contratações.

Em seu ponto de vista, a contratação anterior celebrada pela própria DERSA não se faria suficiente para elaboração de orçamento estimativo. Mencionou o julgamento proferido no TC-231/013/09.

Disse que o objeto a ser licitado possibilitaria a participação de outros interessados, motivo pelo qual seria imperiosa a amplitude da pesquisa prévia de preços. Como exemplo, citou o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

cenário demonstrado no TC-16240/026/10, no qual, para mesmo objeto, teria ocorrido consulta perante 03 (três) fornecedores.

É o relatório.

DA



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

Inicialmente, vejo ter a Origem esclarecido que as alterações contratuais incidiram sobre o número de horas de voo para monitoramento de obras, representando acréscimo equivalente a 24,38% dos serviços originalmente avençados, em consonância com o limite contido no art. 65, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

De igual maneira, considero afastada a falha atinente à exigência de certidão conjunta de débitos tributários junto à Fazenda Federal e da dívida ativa da União.

Com o devido respeito à referência jurisprudencial apresentada, as conclusões lá alcançadas não mais subsistem em face do conteúdo ditado pela Resolução Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/14, que disciplina a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal e estabelece a certidão expedida conjuntamente pela Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional como documento idôneo àquela finalidade<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> "Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados.

§ 1º A certidão a que se refere o caput abrange inclusive os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em DAU".



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Nesse sentido, decisão plenária proferida sob minha relatoria, nos autos do TC-5521/989/14-5, em sessão de 04/02/15.

De outra parte, não obstante a defesa ter obtido êxito em afastar as ocorrências até aqui mencionadas, observo que não houve suficiente comprovação da adequação da quantia ajustada em relação aos valores correntes no mercado, o que acaba por contaminar a matéria em exame.

É cediço que a falta da cotação atenta contra a transparência do procedimento licitatório, tendo em vista que as propostas devem ser julgadas conforme os preços vigentes na época da realização do certame.

No caso vertente, a peça orçamentária tomou por base o valor de contratações anteriores da própria DERSA, sem que se tenha providenciado consulta prévia junto a outros fornecedores, com vistas a angariar melhores preços.

A esse respeito o julgamento exarado por esta Primeira Câmara, sob relatoria da eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em sessão de 25/11/14, nos autos do TC-4771/026/08, *in verbis*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

*“Friso que a repetição de valores atribuídos em contratações anteriores não é fator que assegure a compatibilidade do preço ao praticado no mercado à época da contratação. Esta Casa condenou prática da espécie nas decisões proferidas nos TCs- 033883/026/07, 033857/026/07, 033856/026/07, 033855/026/07, 033847/026/07 e 033846/026/07 (Relator e. Conselheiro Renato Martins Costa), mantidas em grau de Recurso, em sessão de 21 de Novembro de 2012, sob a relatoria do e. Conselheiro Antonio Roque Citadini. Consignou-se na oportunidade que ‘ A fixação de estimativa de preços com base nos valores anteriormente contratados realmente não é meio idôneo para se determinar a realidade do mercado àquela época”.*

Destarte, o certo é que a ausência de prévia comprovação de pesquisa de preços impediu a perfeita demonstração de que a remuneração atribuída estivera condizente à realidade do mercado, providência absolutamente indispensável em contratos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

informados pelas regras do direito público (art. 15, § 6º, art. 24, VII, VIII, X, XX, XXIII, art. 43, IV e art. 48, II, todos da Lei n.º 8666/93).

Por último, frente aos desacertos detectados na matéria principal, restam contaminados os termos que sobrevieram, como preceitua o princípio da acessoriedade.

Assim exposto e por tudo mais que dos autos consta, na esteira do entendimento manifestado por SDG, **voto pela irregularidade do Pregão Eletrônico nº 006/09, do Contrato celebrado entre a DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A e a empresa Helimarte Táxi Aéreo Ltda., bem como dos Termos de Aditamento celebrados em 26-08-09 e 17-11-09.**

**Aciono, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte.**

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Secretário dos Transportes informe a esta E. Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico multas individuais aos responsáveis à época, Delson José Amador (Diretor Presidente) e José Max Reis



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Alves (Diretor Administrativo e Financeiro), no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**